



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0004127-07.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: J.C. (DEFENSORA PÚBLICA JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. CONTEUDO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência probatória, quando evidenciado, de forma cristalina, o cometimento do delito de estupro de vulnerável, na modalidade tentada.

1. É perfeitamente possível a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004127-07.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: J.C. (DEFENSORA PÚBLICA JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

J.C., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática delitiva tipificada no art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB.

A defesa pleiteia unicamente a absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, incisos VII, do CPP, aduzindo, em síntese, que as declarações da vítima e de sua genitora se mostraram inseguras, bem como que as testemunhas em nada acrescentaram, não havendo, desse modo, elementos hábeis a sustentar o édito condenatório.

Em contrarrazões, o dominus litis rebate os argumentos defensivos, salientando que existem provas robustas e suficientes para subsidiar a condenação, razão pela pugna pela total improcedência do apelo defensivo.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista haver provas contundentes de materialidade e autoria delitivas.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004127-07.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: J.C. (DEFENSORA PÚBLICA JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Destaco, desde logo, que não há como possa prosperar o pleito absolutório, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a prática delituosa pelo apelante. Senão vejamos:

Narra a prefacial acusatória, que no dia 26/03/2013, por volta das 23h, a



vítima T.V.S, com apenas 12 anos de idade, à época, encontrava-se no quintal de sua casa para lavar seus pés quando foi surpreendida pelo réu, que lhe agarrando o pescoço, por trás, fechou sua boca para impedi-la de gritar, arrastando-lhe para um matagal escuro aos fundos do quintal.

Consta, ainda, que, em seguida, o acusado tirou a roupa da ofendida, deixando-a totalmente despida, com o intuito claro de abusá-la sexualmente. No entanto, a menor passou a lutar com o réu e conseguiu gritar por sua mãe, que rapidamente chegou ao local, deparando-se com sua filha nua, toda suja de lama, já tendo o denunciado empreendido fuga do local, após perceber a aproximação da genitora.

No caso em tela, a materialidade e a autoria delitivas estão fartamente evidenciadas pelo acervo probatório constante dos autos, sobretudo pela Certidão de Nascimento da vítima (fls. 15 - apenso), Auto de Reconhecimento da Pessoa (fl.22 – apenso), em que a ofendida reconheceu o recorrente como o autor do delito, bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A vítima T.V.S, em juízo (fls. 25-26), ou seja, sob o contraditório e ampla defesa, ratificou as suas declarações prestadas na fase policial (fls.13-14 - apenso) e no PROPAZ (fls. 24-27), relatando, in verbis:

Que retornava da casa da tia pela manhã quando o denunciado se aproximou e perguntou: Você quer namorar comigo? Que na ocasião disse não ter idade para namorar, mas ele insistiu e ofereceu carona, recusando. Na sequência ele murmurou: Você é muito gostosinha, você sabia? Quando eu ia virar ele me chamou de gostosa, que eu era muito bonitinha, que eu era uma delícia. Que me deu vontade imensa de ligar pra polícia e falar que se qualquer coisa acontecesse comigo o culpado era ele. Que quando já estava em casa, pela parte da noite, fora até o quintal lavar os pés quando fora abordada por trás pelo réu, que viu a cara do réu, que lhe deu uma gravata no pescoço arrastando-lhe para debaixo do cupuzeiro, dizendo ‘cala a boca vadia’. Que a declarante gritou socorro mamãe. Que ai ele saiu me puxando com tudo. Que ele me levou lá pra perto de um cupuzeiro. Que eu estava nervosa, me tremendo todinha. Que eu não conseguia gemer pois o indigitado lhe tapou a boca ao tempo que pressionava o pescoço, retirou suas roupas, estava quase desmaiando quando sua mãe apareceu na posse de um terçado, inclusive deu um golpe que pegou na árvore tendo o réu empreendido fuga.

Na mesma linha, foi o depoimento prestado, perante a autoridade judicial, às fls. 25-26, pela mãe da ofendia, Sra. Tatiane Vieira da Silva Souza, *ipsis litteris*:

Que afirma que a vítima, sua filha, fora até o quintal lavar os pés e ai quando ela se abaixou para escovar o pé dela, a pessoa foi por trás, que a ofendia reconheceu quem foi a pessoa. Que essa pessoa agarrou ela, tampou a boca dela e de tanto ela lutar, ela conseguiu gritar para a declarante. Que, após ouvir os gritos, foi até o local não avistando a filha, mas ouviu um gemido pra dentro do mato. Avançou em direção ao gemido quando encontrou a menor despida dizendo que o réu havia abordado por trás e tentado abusar sexualmente dela. Na ocasião visualizou o pescoço dela vermelho, reconhecendo o denunciado como autor do fato pela voz pois ao se aproximar ouviu ele dizer ‘cala a tua boca. (...) Que conhece o



acusado e a família dele todinha. Que pela parte da manhã, ela foi dormir na casa da minha tia, porque a minha tia pediu pra ela ir dormir, nesse mesmo dia pela parte da manhã. Que ai ela chegou em casa e me contou que ele tinha seguido ela, perguntando se ela queria uma carona, chamando ela de gostosa, que ai ela disse que ainda não tinha idade pra namorar. Que ela mentiu pra ele dizendo que morava na terra do vizinho, mas que ele sabe onde a gente mora. Que ela tinha 12 anos quando isso ocorreu. Que a intenção dele era estuprar ela, mas ele não conseguiu graças a Deus, porque ela chegou na hora.

Frisa-se, nesse ponto, que é de conhecimento geral que os delitos contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria, sobretudo quando corroborado com as demais provas constantes dos autos.

Nesse diapasão caminha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso).

Por outro lado, constata-se, ainda, que o recorrente não comprovou as suas alegações – estaria na data e hora em casa com sua esposa e filhos -, sequer arrolando testemunhas que pudessem comprovar o álibi escolhido.

Logo, têm-se devidamente configurada e delineada a materialidade e autoria do delito, uma vez que os depoimentos mencionados são coerentes e harmônicos a demonstrar que o apelante, de fato, agarrou a vítima pelo pescoço, arrastando-a para dentro da mata, momento em que arrancou toda a sua roupa, só vindo a parar quando percebeu a aproximação da genitora da ofendida, motivo pelo qual empreendeu fuga.

Cumprido anotar, inclusive, que caberia um estudo mais aprofundado se a hipótese não se trata, na verdade, de um crime consumado, todavia, deixo de entrar nesse mérito, em face do princípio da non reformatio in pejus.

Por essas razões, conforme se pode deduzir da análise probatória dos documentos carreados aos autos, está comprovada, de forma cristalina, a prática do delito previsto no artigo art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou no princípio do in dubio pro reo.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal



condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na mesma linha, mais recentemente, em 05/10/2016, o Pretório Excelso ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante. De mais a mais, é válido acentuar que o cumprimento provisório da pena deve acontecer, desde já, no regime inicial pelo qual o réu foi condenado, qual seja, o aberto.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos e determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator